

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.404, DE 2001

Acrescenta o art. 290-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro – criando a obrigatoriedade de motivação nas decisões dos julgamentos das autuações e penalidades de trânsito.

Autor: Deputado Alberto Fraga

Relator: Deputado Edmar Moreira

VOTO EM SEPARADO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

Trata-se de Projeto de lei de autoria do ilustre deputado Alberto Fraga que visa criar a obrigatoriedade de motivação nas decisões dos julgamentos das autuações e penalidades de trânsito, que deverão indicar os pressupostos de fato e de direito que as determinam.

Como justificativa o autor alega que “as decisões do julgamento das autuações e penalidades de trânsito deveriam ser motivadas, como previsto em todo e qualquer processo administrativo. Entretanto, têm-se observado decisões com, apenas, a indicação de indeferimento, sem qualquer motivação.”

Submetido à Comissão de Viação e Transporte, o projeto de lei foi aprovado nos termos do parecer do relator, ilustre deputado Paulo Gouvêa.

Nesta Comissão, o relator, ilustre deputado Edmar Moreira, apresentou parecer pela constitucionalidade, juridicidade e boa-técnica legislativa do projeto de lei.

É o relatório.

VOTO

Quanto aos aspectos constitucional, jurídico e de boa técnica, a proposta em questão atende aos pressupostos formais e materiais previstos na Constituição federal e está em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro.

Em meu livro “Infrações e Sanções Administrativas” a abordagem do assunto é no sentido de que “é indispensável que para edição do ato haja motivo, isto é, determinado acontecimento empírico que a lei ou o administrador capta para tipificá-lo. O motivo deve estar adequado ao conteúdo. O acontecimento fático deve ensejar a prática daquele ato (de vez que o conteúdo é a própria prescrição nele contida). Em suma, todas as condições de validade do ato administrativo devem estar presentes para a perfeita higidez da emanção administrativa. Na falta de qualquer das condições, o ato poderá ou deverá ser anulado, seja pela Administração, no exercício da autotutela, seja pelo Judiciário, mediante provocação.” (Oliveira, Régis Fernandes de, “Infrações e Sanções Administrativas”, “2ª edição, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005, p.124).

Para a doutrina majoritária, o princípio da motivação das decisões administrativas exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, tal princípio “está consagrado pela doutrina e jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos.” (“Direito Administrativo”, 21ª edição, São Paulo: Ed. Atlas, 2008, p.77). (gn)

Celso Antônio Bandeira de Mello entende que “dito princípio implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, no caso em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo.” (“Curso de Direito Administrativo”, 17ª edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2004, p.102). (gn)

Este é o entendimento jurisprudencial que prevalece.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. ART. 218, I, “B”, DO CTB. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. ART. 265 DO CTB. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

As penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação serão aplicadas por decisão fundamentada da autoridade de trânsito competente, em processo administrativo, assegurado ao infrator amplo direito de defesa (...) É que, para a aplicação da questionada penalidade, medida

restritiva aos direitos da impetrante, mesmo nos lindes da órbita administrativa, tal somente se justifica em hipóteses excepcionais, o que aqui não ocorre - visto que não restou demonstrado um pressuposto necessário para a cominação visada, o da motivação, para prevalência do ato administrativo, de suspensão do seu direito de dirigir veículos. Veja-se que sequer ficou configurada a pontuação necessária a justificar fosse levada levasse a pena a tal extremo em razão da infração cometida.”

É de conhecimento de todos que, muitas vezes, os agentes públicos responsáveis pelas atuações e penalidades de trânsito cometem arbítrio quase sempre impossíveis de serem comprovados justamente por não haver motivação. Assim, em caso de divergência, compete aos motoristas o ônus da prova que se torna praticamente impossível diante da falta de uma justificativa clara que aponte os fundamentos de fato e de direito que ensejaram a autuação.

Em outras palavras, o motorista deixa de exercer o seu direito de ampla defesa previsto na Constituição Federal como um direito fundamental de todo cidadão.

Art. 5º, inciso LV. “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

Nesse sentido se pronunciou o ilustre deputado Edmar Moreira em seu brilhante parecer apresentado nesta Comissão.

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa-técnica legislativa do Projeto de lei nº 5.404/01. No mais, pela aprovação.

Sala da Comissão, 03 de fevereiro de 2009.

Deputado Regis de Oliveira.